



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 634, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Institui o Programa de Financiamento às Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica - PROFFAREE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2117/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Financiamento às Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica – PROFFAREE.

§ 1º O PROFFAREE objetiva prover recursos para financiar a implantação de micro e minigeração distribuída de energia elétrica.

§ 2º Para a consecução de seus objetivos, o PROFFAREE contará com recursos:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II - do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – transferidos pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para concessão de financiamentos;

IV - do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Para os fins desta lei considera-se:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW) e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada eficiente, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1.000 kW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada eficiente, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia elétrica de forma descentralizada, pelos próprios consumidores, apresenta grandes vantagens. A exploração de fontes

limpas, como a solar, eólica, biomassa e pequenos aproveitamentos hidrelétricos, evita a emissão de poluentes, podendo contribuir para que o Brasil alcance as metas de redução da produção de gases de efeito estufa definidas na Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Mesmo a cogeração realizada com combustíveis como o gás natural, se realizada com ganhos de eficiência energética, pode ajudar na redução das emissões de gás carbônico.

Além dos ganhos ambientais, a geração descentralizada reduz o carregamento das linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica, diminuindo o risco de interrupções no fornecimento e a necessidade de investimento das concessionárias, favorecendo a modicidade tarifária. O aumento da capacidade de geração do país também eleva a segurança energética.

O consumidor, por sua vez, é beneficiado com a redução do valor de sua fatura de eletricidade, pois o sistema de compensação de energia, instituído pela Resolução nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), permite abater a energia injetada na rede do montante dela absorvido.

Sob o aspecto econômico, a ampliação da geração distribuída, ainda pouco explorada no país, certamente levará ao surgimento de novas cadeias produtivas, com a geração de renda, empregos e desenvolvimento tecnológico.

Apesar de todas as vantagens mencionadas, constata-se que ainda persistem elevadas barreiras à disseminação dessa moderna modalidade de geração, especialmente a ausência de linhas de financiamento para a aquisição dos equipamentos requeridos, que representam um investimento inicial elevado, que dificilmente poderá ser arcado por grande número de consumidores.

Com o propósito de sanar essa deficiência na política energética brasileira é que apresentamos esta proposição, contando com o decisivo apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

.....

.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando: as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica. .

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela REN ANEEL 517, de 11.12.2012.)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
